



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Poços de Caldas, 27 de janeiro de 2.026

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 083-SMA/2025

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM PARQUES INFANTIS E ÁREAS DE LAZER DA DIVISÃO DE PARQUES E JARDINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

DECISÃO

Ciente Parecer Jurídico 029/2026-JUR/DS-psh e Despacho da Srta. Pregoeira que oficia nos autos.

Mantenho as decisões precedentes, pelos mesmos fundamentos.

Recebo o recurso administrativo hierárquico interposto por **MADEN CONSTRUTORA LTDA** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Retorne à Pregoeira para providências.

Alexander Nicolas Dannias
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Autoridade Competente





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Poços de Caldas, 27 de janeiro de 2.026

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 083-SMA/2025

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM PARQUES INFANTIS E ÁREAS DE LAZER DA DIVISÃO DE PARQUES E JARDINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

DESPACHO

Ciente do Parecer Jurídico 029/2026-JUR/DS-psh emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, em vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e seis, cujas razões acompanho pelos seus próprios fundamentos, opino pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa **MADEN CONSTRUTORA LTDA** e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Remeta-se ao Sr. Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Autoridade Competente – para julgamento do Recurso.

Após, retorne para as providências necessárias, conforme o que for deliberado.

Assinado digitalmente por JACQUELINE GARCIA, Data: 27-01-2026 18:42:14



Jacqueline Garcia
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 083-SMA/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM PARQUES INFANTIS E ÁREAS DE LAZER DA DIVISÃO DE PARQUES E JARDINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Protocolo nº 2025/02008

Recorrente: MADEN CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo manejado por **MADEN CONSTRUTORA LTDA**, que manifestou intenção de interposição de recurso na fase própria da disputa eletrônica.

Em síntese, alega ter participado do certame em epígrafe, do qual foi declarada vencedora a empresa **MKBX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**.

Contudo, segundo alega, a recorrida deixou de apresentar documentação de qualificação técnico-profissional exigida no Edital.

Diz que durante a sessão, a recorrida substituiu o atestado de capacidade técnica, apresentado originalmente com assinatura inválida, por outro documento de mesma natureza, o que caracteriza a inserção de documento novo.

Assim, sustenta que a habilitação ocorreu sem a comprovação da experiência técnica a que se refere o subitem 11.1.1. do ato convocatório, e art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sustenta que se trata de vício formal insanável, sendo que a juntada ocorreu de forma extemporânea, uma vez que o atestado originalmente juntado era apócrifo, pois sua assinatura digital era inválida e não reconhecível, o que impede sua validação como documento eletrônico.

Que, em 14/01/2026, a recorrida juntou arquivo contendo assinatura digital gerada na mesma data (durante a sessão), e que tal ato não caracteriza saneamento, e sim produção extemporânea de documento novo.

Invoca o art. 64 da Lei de Licitações, bem como os subitens 8.20.1 e 11.1 do Edital.

Pede o desentranhamento do documento juntado.

No mérito propriamente dito, alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida apresenta as seguintes desconformidades:

- a) não indica o responsável técnico;
- b) não se vincula a ART registrado no CREA;
- c) não está amparado por Certidão de Acerto Técnico emitido pelo CREA;
- d) não é acompanhado de qualquer documento de execução;
- e) não apresenta quantitativos executados.
- f) não apresenta detalhamento suficiente para aferir a capacidade técnica e capacidade operacional.

Portanto, segundo sustenta, o atestado não comprova execução, mas apenas declara a realização de serviço sem lastro técnico.

Ressalta que a recorrida comprovou possuir engenheiro habilitado perante o CREA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

desde junho de 2025, contudo não cumpre a exigência de comprovar que o corpo técnico executou o objeto.

Destaca ainda que o ACT apresentado não indica quando o serviço foi realizado, ressaltando que o atestado foi emitido em agosto/2025, mas somente em junho do mesmo ano a empresa passou a possuir corpo técnico registrado.

Considerando o balancete apresentado, a recorrente alega que a recorrida *“até o final de junho não tinha estrutura física nem humana”*.

Repete que *“a ausência de ART vinculada ao atestado prova que não houve responsabilidade técnica formalizada”*.

Que na planilha de custos, a empresa recorrida listou toda a mão de obra necessária como “a contratar”, não indicando a existência de nenhum funcionário de seu quadro atual.

Pede a reforma da decisão, com seus consectários.

Instada a se manifestar, a recorrida **MKBS SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA** refuta as razões recursais.

Diz que *“atendeu integralmente às exigências do item 11 do edital, apresentando atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, devidamente assinado digitalmente e com clara identificação do subscritor, conforme exigido no item 11.1.1”* e que *“Atendeu ainda ao item 11.1.2, mediante apresentação do cadastro da empresa junto ao CREA e indicação do responsável técnico devidamente habilitado”*.

Sustenta que o mesmo atestado de capacidade técnica fora apresentado em outros certames, nos quais fora validado.

Alega que, nos termos da legislação de regência, é possível ao Pregoeiro determinar a realização de diligência para esclarecimento ou complemento da instrução processual.

Cita jurisprudência.

Junta notas fiscais de serviço realizado em razão da contratação decorrente do processo Pregão nº 52/2025, deste **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**.

Ao final, pede o desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos para parecer.

É a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**

PARECER JURÍDICO Nº 029/2026-JUR/DS-psh

I – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso merece trânsito.

Com efeito, o licitante **MADEN CONSTRUTORA LTDA** manifestou o interesse de interpor o recurso no momento processual oportuno, qual seja, ao final da sessão pública, tal como exige o subitem 11.1 do instrumento convocatório.

Assim, o recurso foi apresentado tempestivamente, devidamente instruídos e, portanto, merece trânsito.

Portanto, recebo o recurso administrativo e passo ao exame do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

II – DO MÉRITO

Das razões recursais, infere-se que o motivo da irresignação pode ser assim resumido:

1. Suposta irregularidade na realização de diligência de saneamento do processo, consistente na apresentação de atestado de capacidade técnica em substituição; e
2. Suposta irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado.

Visando conferir maior clareza ao presente pronunciamento, passo a examinar cada ponto de forma individualizada, conforme segue:

II a) Suposta irregularidade na realização de diligência de saneamento do processo, consistente na apresentação de atestado de capacidade técnica em substituição

Não vislumbro falha passível de anulação do ato, conforme pretendido pela recorrente.

Com efeito, a questão aduzida pela recorrente foi assim consignada em ata própria:

“A empresa declarada como nova arrematante não cumpre integralmente a qualificação técnica uma vez que no item ‘11.1.2.’ solicita que no atestado contenha a Comprovação de qualificação técnico-profissional, com a indicação de Responsável Técnico com registro em órgão competente CREA) e o mesmo não apresentou esse atestado e nem mesmo o nome do profissional, e não estando registrado pelo órgão responsável (CREA), desta forma não sendo possível conferir a veracidade dos fatos no atestado. E também não foi possível autenticar no site (...) com a mensagem ‘Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com a assinatura corrompida’. Desta forma solicitamos a inabilitação da empresa no processo.”

Há que se ressaltar que, conforme registro dos eventos ocorridos durante o certame, em 14/01/2026, às 16h02min, constou registro da Sra. Pregoeira no seguinte sentido: *“Não consegui validar a assinatura do atestado (sic). Favor anexar novamente.”*

Em seguida, a recorrida regularizou a falha, razão pela qual foi proferida a seguinte decisão: *“Agora está tudo ok com a documentação e proposta da empresa arrematante. Dessa forma, vou proceder agora à habilitação.”* E na sequência: *“Para o item 0001 foi habilitação e declarado vencedor a empresa MKBX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.”* (mensagem automática gerada pelo sistema).

Portanto, a conduta da Pregoeira oficiante limitou-se a requisitar a apresentação de atestado de capacidade técnica assinado, medida esta realizada na forma de diligência de saneamento de falha, perfeitamente possível conforme art. 64 da Lei Geral das Licitações:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)”

No sentir deste Procurador, a situação narrada se amolda ao inciso I do art. 64 supracitado, pois o ACT apresentado originalmente tinha vício sanável, na própria assinatura e, uma vez constatado o vício, foi oportunizado ao recorrido a apresentação do **MESMO** documento, porém sem a falha apontada.

O ACT apresentado em substituição limita-se a comprovar situação pré-existente à época de abertura do certame. Por sua vez, o ato de saneamento não trouxe aos autos documento novo, uma vez que se tratou de um mesmo documento cuja assinatura digital pode ser melhor aferida.

Assim, respeitando-se entendimentos em sentido contrário, reputo que a inabilitação pretendida caracteriza-se em ato de excesso de formalismo, o qual deve ser repellido pela Administração.

A pretendida inabilitação, no caso, acarretaria prejuízo ao interesse público, na medida em que teria como consequência a contratação do serviço por preço superior, em flagrante violação ao princípio da economicidade e do interesse público.

Assim, acolher o pedido da recorrente caracterizaria verdadeira hipótese de excesso de rigor formal, ressaltando-se que a realização da licitação pública não é um fim em si mesma – trata-se de procedimento de meio para atingimento de um objetivo superior, qual seja, o atendimento ao interesse público consistente na aquisição de um bem ou prestação de serviço pelas melhores condições para a Administração Pública.

A respeito da necessidade de observância do formalismo moderado, a jurisprudência predominante é a seguinte:

ACÓRDÃO TCU 357/2015 – PLENÁRIO

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

E ainda a melhor doutrina sobre o tema:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.” (DALLARI, Adilson Abreu, in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997, p. 116/117)

Nestes casos, o TCU tem pacificado o entendimento de que a inabilitação não deve evitar o excesso de rigor forma, conforme, por exemplo, o decidido no Acórdão 1211/2021 – Plenário:

*“1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”*

II b) Suposta irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado

A respeito da comprovação da qualificação técnica dos licitantes, assim disciplina o ato convocatório:

“11. A documentação relativa à qualificação técnica

11.1. Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar, juntamente com a HABILITAÇÃO, os seguintes documentos de qualificação técnica:

11.1.1. Atestado de Capacidade Técnica comprovando experiência em prestação de serviços de manutenção de parques infantis e áreas de lazer, com o fornecimento de equipamentos e mão de obra por pessoa jurídica de direito público ou privado, com clara identificação de seu subscritor;

11.1.2. Comprovação de qualificação técnico-profissional, com a indicação de Responsável Técnico com registro em órgão competente (CREA).”

Considero que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **RP DO LAGO** é suficiente para comprovar a qualificação técnico-operacional da licitante recorrida.

Nele se veem as informações previstas no Edital, notadamente quanto aos serviços efetivamente prestados, tais como:

“Serviços de manutenção de Jardim com a instalação de gramas e plantas.

Serviços de paisagismo em geral.

Serviço de manutenção em brinquedos de parque infantil e instalação de novos brinquedos.

Confecção de balcão em alvenaria e concretagem de piso da área de lazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

Confecção e instalação de placas de identificação e lixeiras.

A empresa realizou as atividades com a qualidade esperada e dentro do prazo estipulado, com o fornecimento de todas as ferramentas e equipamentos necessários para a realização das atividades, não tendo nada que há desabone.”

Apresentada ainda certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA, com a necessária indicação do responsável técnico, em cumprimento ao subitem 11.1.2. do ato convocatório.

Rememoro, desde já, que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da forma de comprovação da qualificação técnico profissional ou operacional dos licitantes, não exige a exata coincidência do atestado de capacidade técnica apresentado, mas tão somente que este apresente atividade compatível com o objeto licitado.

Assim, tenho que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **MKBX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, atende ao mínimo necessário previsto no instrumento convocatório.

Como o Edital não prevê comprovação quantitativa mínima para qualificação técnica operacional, apenas o atestado de capacidade técnica em exame é o suficiente para atender ao exigido.

Assim, afasto também este aspecto específico do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** pelo recebimento do recurso e, no mérito, que lhe seja dado **NEGADO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

À Sra. Pregoeira oficiante, para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 25 de Janeiro de 2026

Documento assinado digitalmente



PAULO SERGIO HERCULANO
Data: 26/01/2026 15:31:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Sergio Herculano

Procurador Municipal

OAB/SP 178.918

